

DECRETO N.º 37.801, DE 25/03/2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO COVID-19 EM DIFERENTES ÁREAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO INCISO VII, XIX, DO ART. 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ

Considerando o Decreto Legislativo do Congresso Nacional de N.º 6, DE 2020 que reconheceu a ocorrência de Estado de Calamidade Pública;

Considerando o Decreto n.º 37.740, de 16/03/2020, o qual decretou situação de emergência de saúde pública no município de Aracruz, decorrente da pandemia do COVID-19;

Considerando que o Poder Público deve observar a dinâmica e alterações e protocolos da pandemia, sempre observando o interesse público, bem como as peculiaridades locais;

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensas as atividades dos seguintes segmentos: Academias de Ginástica, Clubes Recreativos, Cerimoniais, Área de Lazer de Condomínio, Áreas de Lazer de Meios de Hospedagem, Parques Aquáticos, Parques de Diversões, Brinquedotecas, Boates, Teatro, Cinemas, Museus, Creches e Hospedagens para crianças e adolescentes (Hotezinhos), Salões de Beleza, Barbearias, Centros de Estética, Excursões de Passeio e Turismo, em qualquer tipo de transporte coletivo, tais como vans e ônibus de qualquer porte, e comércio em geral.

Art. 2º Fica suspenso o transporte municipal que passa a operar com restrições.

Art. 3º Fica suspenso o funcionamento de Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Confeitarias, Cafeterias, “foods-trucks”, comércio ambulante de alimentos e de consumo imediato e congêneres, incluindo-se os que se localizam nas estradas vicinais e municipais.

§1º Excetua-se o funcionamento interno com atendimento através de entrega em domicílio (*delivery*), bem como a entrega imediata, regulando-se o fluxo de clientes (um por vez para a retirada), sem a oferta de mesas e cadeiras, não sendo permitidas

aglomerações de quaisquer tipos na calçada em frente ao estabelecimento e obedecendo as normas sanitárias prevista na legislação em vigor.

§2º Em caso de desobediência, o local **poderá ter a licença de operação do estabelecimento suspensa**, sem prejuízo de demais punições administrativas, cíveis e criminais dos envolvidos.

§3º Fica permitido aos segmentos do “caput” a entrega domiciliar (*delivery*) de produtos e serviços, bem como a entrega no próprio estabelecimento, fora do horário permitido e previsto.

Art. 4º As Padarias, que continuam com funcionamento regular, ficam obrigadas a:

I – Limitar o número de clientes realizando compras simultaneamente no estabelecimento;

II – Orientar os clientes a manter o afastamento físico de no mínimo de 1,5m (um metro e meio), inclusive na fila do caixa;

III – Ordenar o fluxo de pessoas de modo a evitar aglomeração no entorno do estabelecimento;

IV – Restringir a entrada de menores de 10 (dez) anos e de pessoas acima de 60 (sessenta) anos;

V – Disponibilizar álcool em gel com concentração mínima de 70º para uso dos clientes e funcionários;

VI – manter o ambiente ventilado.

§1º Para o funcionamento deverá regular o fluxo de clientes, sem a oferta de mesas e cadeiras, não sendo permitidas aglomerações de quaisquer tipos na calçada em frente ao estabelecimento e obedecendo as normas sanitárias prevista na legislação em vigor.

§2º Em caso de desobediência, o local **poderá ter a licença de operação do estabelecimento suspensa**, sem prejuízo de demais punições administrativas, cíveis e criminais dos envolvidos.

§3º Fica permitido aos segmentos do “caput” a entrega domiciliar (*delivery*) de produtos e serviços, bem como a entrega no próprio estabelecimento, fora do horário permitido e previsto.

Art. 5º Ficam fechados os seguintes espaços públicos: Praça da Paz, Parques Municipais, Teatro Municipal, Museu Histórico de Santa Cruz, Museu Italiano de Guaraná, Biblioteca Municipal e o SINE (Sede e Barra do Riacho).

Parágrafo único. Fica recomendado não frequentar espaços públicos abertos, tais como praias e praças, enquanto perdurar a situação de emergência em face da pandemia do COVID-19.

Art. 6º Espaços privados de uso comum, a exemplo de Área de Lazer de Condomínio, também devem ter seu uso suspenso.

Parágrafo único. O descumprimento da regra ensejará punições e responsabilização na forma da Lei.

Art. 7º Os supermercados, que continuam com funcionamento regular, ficam obrigados a:

I – Limitar o número de clientes realizando compras simultaneamente no estabelecimento a até 05 (cinco) vezes o número de guichês ou caixas, para pagamento;

II – Orientar os clientes a manter o afastamento físico de no mínimo de 1,5m (um metro e meio), inclusive na fila do caixa;

III – Ordenar o fluxo de pessoas de modo a evitar aglomeração no entorno do estabelecimento;

IV – Restringir o acesso a apenas 01 (uma) pessoa do grupo familiar, bem como a entrada de menores de 10 (dez) anos e de pessoas acima de 60 (sessenta) anos;

V – Higienizar os carrinhos de compras antes de ser tocado pelos clientes;

VI – Disponibilizar álcool em gel com concentração mínima de 70º e lavatório com água, sabão e toalhas de papel descartáveis para uso dos clientes;

VII – manter o ambiente ventilado.

Art. 8º Todos os supermercados deverão funcionar seguindo a Lei Federal n.º 13.486/2017 e boas práticas para prevenção do COVID-19, bem como adotar as demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

Art. 9º Fica mantido o funcionamento dos postos de combustíveis, oficinas, borracharias, estabelecimento para cuidados aos animais e Farmácias/Drogarias, comércio de material médico e hospitalar no seu horário de funcionamento, observando-se o fluxo de pessoas no mesmo horário, não sendo permitidas aglomerações.

Parágrafo único. Estão suspensas as atividades das lojas de conveniência.

Art. 10. As atividades de comércio de peças, material de construção e de material industriais e automotivos, poderão funcionar com expediente interno, por atendimento através de entrega, bem como a entrega imediata, regulando-se o fluxo de clientes (um por vez para a retirada), retirada no local de produto previamente definido por telefone, não sendo permitidas aglomerações de quaisquer tipos no entorno do estabelecimento e obedecendo as normas sanitárias prevista na legislação em vigor.

Art. 11. Fica recomendada a todas as empresas que empregam funcionários em serviços e locais de trabalho fora do Município de Aracruz que, ao retorno deste, seja cumprido o período de quarentena (14 dias de isolamento social), cabendo as empresas prover os meios de cumprimento desta medida.

Art. 12. Fica permitido o remanejamento de servidores municipais da Administração Direta visando garantir a prestação dos serviços públicos e as frentes de enfrentamento da pandemia COVID-19.

Art. 13. Os meios de hospedagem do tipo alojamento de funcionários que não residem no Município de Aracruz devem atender a todas as normas sanitárias, de posturas, de funcionamento e as demais normas necessárias a seu funcionamento, especialmente evitar aglomeração de pessoas no mesmo ambiente.

Parágrafo único. O descumprimento poderá acarretar a suspensão do alvará de licença e funcionamento.

Art. 14. As atividades de Hotelaria e Hotel ficam suspensas apenas a realização de novos Check in para pessoas que sejam de fora do Município de Aracruz.

§1º Excetua-se os casos de pessoas que são profissionais da saúde ou estão à disposição dos serviços de saúde, bem como o caso de reserva de todo o hotel para realização de isolamento ou quarentena.

§2º Ficam suspensas as atividades em Motel.

Art. 15. Fica suspenso o funcionamento de Clínicas para a realização de Procedimentos Eletivos, a exemplo de exames admissionais, demissionais ou demais procedimentos que podem ser realizados posteriormente.

Art. 16. Fica suspensa a realização de protesto por dívida ativa no Município pelo prazo de 60 (sessenta dias).

Art.17. Os funerais deverão obedecer a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA N.º 04/2020.

Art. 18. A Ouvidoria ficará à disposição para colaborar na fiscalização das determinações previstas neste Decreto, devendo de forma contínua e imediata provocar os órgãos fiscalizadores para promover o cumprimento das medidas previstas.

Art. 19. O descumprimento das medidas previstas neste Decreto importará em interdição e fechamento imediato dos estabelecimentos mencionados, ato a ser efetuado pelas fiscalizações municipais.

Art. 20. Fica revogado o Decreto n.º 37.795, de 23/03/2020.

Art. 21. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo COVID-19.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 25 de março de 2020.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal